



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0006707-61.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS/PA

PACIENTE: EDVALDO SOBREIRA

IMPETRANTE: ADVOGADO EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS/PA

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. HABEAS CORPUS. ART. 304 DO CPB (USO DE DOCUMENTO FALSO). FLAGRANTE ARMADO. MATÉRIA DEPENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA VIA ESTRITA DO WRIT. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO ILEGAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. TESE RECHAÇADA. REQUISITOS PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTUMÁCIA DELITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE FORAGIDO DA JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A alegativa de que a prisão do paciente decorreu de armação preparada autoridade policial, na medida em que o mesmo não fazia uso de documento falso a quando de sua apreensão, é matéria que depende de dilação probatória, incabível na via restrita da ação mandamental, de cognição sumária. De qualquer forma deixou a defesa de juntar à presente ação documentos necessários à verificação da tese apresentada, como os depoimentos colhidos na investigação policial, e outras peças pertinentes ao caso, estando-se diante de instrução nitidamente deficiente.

2. Há absoluta legalidade do encarceramento provisório imposto ao paciente, dada à sua contumácia delitiva, de vez que responde por outros seis processos em que se apura delitos de roubo e formação de quadrilha, em trâmite em três comarcas diversas, em alguns destes, inclusive, na condição de foragido da justiça.

3. As circunstâncias que norteiam o caso em apreço, em que o paciente teria suspostamente se utilizado de documento falso com a intenção de auxiliar na fuga de presos da justiça, por si só, justificam, a manutenção a custódia cautelar, pela suspeita de o paciente integrar grupo criminoso articulado responsável pela prática reitera de delitos patrimoniais pelo Estado.

4. Não prevalecem as condições subjetivas atribuídas ao paciente, uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciado na real periculosidade que oferece à sociedade, exegese da Súmula n.º 08 deste Tribunal de Justiça.

5. Inexiste em excesso de prazo se a instrução caminha com celeridade bastante razoável, de acordo com os percalços oriundos do processo, como a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do réu e o não comparecimento espontâneo deste à audiência já designada,



circunstâncias estas que não podem ser atribuídas à desídia judicial, que vem impulsionando o feito com bastante celeridade, inclusive com audiência marcada para data próxima, 10 de agosto de 2016.

6. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do TJE-PA, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a ordem e na parte conhecida em denegá-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 11 de julho de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de Edvaldo Sobreira, em razão de ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capanema/PA.

Narra a impetração que, o paciente encontra-se recolhido desde o dia 12 de fevereiro de 2016, posto ter sido preso em flagrante delito, acusado da suposta prática do crime de uso de documento falso, descrito no art. 304, do CPB, sendo a prisão flagrancial, convertida, no dia seguinte, em preventiva pelo Magistrado de piso.

Sustenta o ilustre causídico, em síntese, que a prisão do paciente decorreu de armação preparada autoridade policial, na medida em que o mesmo não fazia uso de documento falso a quando de sua apreensão.

Aduz, que o réu ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é primário, com bons antecedentes, possui família constituída e residência fixa no distrito da culpa.

Argumenta, ainda, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, visto que, até a presente data, passados mais de 180 (cento e oitenta) dias da clausura preventiva, não fora designada data a realização do interrogatório do paciente.

Pleiteia, assim, a concessão liminar da rodem, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do acusado.

Juntou documentos às fls. 10-36.

Às fls. 39-40, indeferi a liminar pleiteada.

Em suas informações (fls. 43-46), o Juízo de 1º Grau esclarece, em suma:

A prisão em flagrante se deu em 12/02/2016.

Este juízo, vislumbrando presentes os requisitos dos artigos 302 e seguintes do CPP, homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva.



Por sua vez, o Ministério Público ofereceu denúncia no dia 16/03/2016.
Houve pedido de revogação de prisão no dia 04/04/2016, (...) tendo este juízo acompanhado o entendimento ministerial indeferindo o pedido no mesmo dia 12/04/2016.
Denúncia recebida no dia 17/03/2016.
Defesa preliminar apresentada no dia 04/04/2016.
Após apresentação da defesa, fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2016.
Audiência realizada no dia 25/05/2016 tendo sido remetido a esse juízo ofício (...) informando que o acusado EDVALDO SOBREIRA se recusou a ser encaminhado para audiência designada, assim sendo dada a impossibilidade de conclusão da instrução e julgamento a mesma fora redesignada para o dia 10/08/2016. Sendo este o último ato constante nos autos.

Juntou documentos às fls. 47-64.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifesta-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada.
É o relatório.

VOTO

Quanto à alegativa de que a prisão do paciente decorreu de armação preparada autoridade policial, na medida em que o mesmo não fazia uso de documento falso a quando de sua apreensão, é matéria que depende de dilação probatória, incabível na via restrita da ação mandamental, de cognição sumária.

De qualquer forma deixou a defesa de juntar à presente ação documentos necessários à verificação da tese apresentada, como os depoimentos colhidos na investigação policial, e outras peças pertinentes ao caso, estando-se diante de instrução nitidamente deficiente.

No mais, questiona a defesa o encarceramento cautelar do acusado Edvaldo Sobreira, sob a tese de estarem ausentes os pressupostos inculpidos no art. 312 do CPB, bem como pelo fato de o mesmo ostentar condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, posto ser réu primário, com bons antecedentes, possuir família constituída e residência fixa no distrito da culpa.

Sem razão à defesa.

Ao paciente é imputada a conduta criminosa descrita no art. 304 do Código Penal – uso de documento falso -, supostamente praticada em 12 de fevereiro de 2016. Noticiam os autos que o réu, estaria envolvido na tentativa de fuga dos presos de justiça David Macambira Campelo de Araújo e Cleiton da Silva Benício, e no dia dos fatos, fora preso em flagrante delito, às proximidades do Centro de Recuperação Regional de Capanema (CRCAP), dentro de um veículo, fazendo uso de uma carteira nacional de habilitação (CNH) e de uma carteira de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado Falsas, com o nome de Alexandre Bispo Nunes Greco, como se identificou à guarnição policial.

Revela que, por meio de serviço de inteligência fora descoberto que o resgate dos aprisionados se daria naquela data, sendo o paciente reconhecido pelos agentes policiais por ser acusado, junto com David Macambira, de ser autor de três assaltos a estabelecimentos comerciais no Município de Capanema/PA, tendo contra si, inclusive, expedido mandando



de prisão em aberto pela participação no assalto à Farmácia Extrafarma no dia 24/04/2015, quando conseguiu empreender fuga.

O juízo inquinado coator, ao converter a prisão do paciente em preventiva, na data de 13/02/2016, assim manifestou-se, nos principais pontos (fls. 53-55):

(...) a prisão em flagrante dever ser convertida em preventiva, admissível na situação sob análise, eis que o autuado está sujeito a pena máxima superior a quatro anos pela prática do crimes que lhe está sendo atribuído (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

(...)

Os documentos apresentados pelo autuado e dos depoimentos colhido no auto de prisão em flagrante atestam a materialidade do crime, es estes últimos (depoimentos) ainda fornecem indícios de que o autuado seja o seu autor.

Por sua vez, necessária a prisão cautelar do autuado para garantia da ordem pública e apara se assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, em consulta feita ao Sistema de Gestão de Processos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Libra) nesta data, verifiquei que o autuado responde a seis crimes de roubo em três comarcas distintas, a saber Capanema (PA), Castanhal (PA) e Ananindeua (PA), o que permite a conclusão de que ele retira o seu sustento da prática desses crimes e que, em liberdade, decerto voltará a delinquir, pois estará sujeito aos mesmos motivos que o levaram a prática de tais infrações penais, o que, por via de consequência, torna necessária a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Não bastasse isso, em alguns destes processos o autuado figura como foragido, sendo certo que a autoridade policial notificou a existência de dois mandados de prisão preventiva contra ele, circunstâncias que, somadas ao fato de que o autuado não tem residência neste Município de Capanema/PA e que os crimes que lhes são atribuídos foram praticados em três comarcas diferentes, demonstram que ele não tem a intenção de se submeter à aplicação da lei penal, tornando necessária a segregação provisória do autuado para assegurar sua aplicação.

Destarte, reputando, neste momento inicial, que a liberdade do autuado representa risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 310, II, e 311 e seguintes do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de EDVALDO SOBREIRA em prisão preventiva.

Como se vê, há absoluta legalidade do encarceramento provisório imposto ao paciente, dada à sua contumácia delitativa, de vez que responde por outros seis processos em que se apura delitos de roubo e formação de quadrilha, em trâmite em comarcas diversas (Certidão de antecedentes às fls. 15), em alguns destes, inclusive, na condição de foragido da justiça. Do mesmo modo, as circunstâncias que norteiam o caso em apreço, em que o paciente teria suspostamente se utilizado de documento falso com a intenção de auxiliar na fuga de presos da justiça, por si só, justificam, a manutenção a custódia cautelar, pela suspeita de o paciente integrar grupo criminoso articulado responsável pela prática reitera de delitos patrimoniais pelo Estado.

Necessário, portanto, o resguardo à ordem pública, não apenas em razão da gravidade in concreto dos fatos relatados, mas pelo risco de reiteração delitativa, dada a propensão do paciente para a prática de ilícitos, não demonstrando sua intenção de se curvar à lei penal, conferindo, assim, lastro de legitimidade à medida extrema.

Não prevalecem, por conseguinte, as condições subjetivas atribuídas ao paciente, uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciado na real periculosidade que oferece à sociedade, exegese da Súmula n.º 08 deste Tribunal, que assim dispõe: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas



corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Nesse contexto, também mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar à ordem pública. Argumenta, ainda, a defesa, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, visto que, até a presente data, passados mais de 180 (cento e oitenta) dias da clausura preventiva, não fora designada data a realização do interrogatório do paciente. Não é isso que se extrai dos autos. Conforme informa a própria defesa, a audiência de instrução e julgamento encontra-se atualmente designada para o próximo dia 10 de agosto de 2016. Anteriormente o mencionado ato havia sido determinado para o dia 25/05/2016, tendo sido remetido ofício à Vara de Origem, oriundo da SUSIPE, informando que o réu havia se recusado a ser encaminhado para a citada audiência, que em função disso, deixou de ser realizada, sendo determinado por aquele Juízo diligências necessárias para a realização da nova audiência, inclusive, com expedição de mandado ao paciente, com a informação de que a sua recusa ao comparecimento à audiência, deverá se dar por meio de declaração por escrito, a ser apresentada até o momento da abertura do ato judicial (fls. 23 e 35). Assim, não há falar em excesso de prazo se a instrução caminha com celeridade bastante razoável, de acordo com os percalços oriundos do processo, como a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do réu (fls. 31), e o não comparecimento deste à audiência já designada, circunstâncias estas que não podem ser atribuídas à desídia judicial, que vem impulsionando o feito com bastante celeridade. Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço em parte a ordem impetrada, e na parte conhecida a denego. É o voto.

Belém/PA, 11 de julho de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora